



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PARECER N. : 0413/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2081/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 630133), no qual fez constar os seguintes achados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Superestimação da receita prevista na LOA;
- A2. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações¹;
- A3. Despesas com pessoal acima do limite máximo;
- A4. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR N. 0139/2018-GCBAA (ID 630720), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 687260), após examinar as razões de justificativas apresentados pelos responsáveis², a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Infringência ao disposto no artigo 1º, §1º, da lei complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017 e (b) déficit orçamentário sem cobertura financeira;

¹ Sob aspecto financeiro e orçamentário.

² Documento ID 645649.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. Infringência aos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000 em face das seguintes situações: a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução;

iii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 736/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁹, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa

O item 4.2. detalha os fundamentos da distorção identificada.
[...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela reprovação:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017, constatamos que as distorções não são generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, contudo **as ressalvas apresentadas na opinião sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação a insuficiência financeira e não recondução ao limite da despesa com pessoal, e, ainda, o não atendimento das determinações e recomendações das contas de exercícios anteriores são relevantes e generalizadas**, ou seja, têm a capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifanio de Faria, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. [...]. (Grifamos)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Rio Crespo alcançou R\$ 14.906.954,22, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 687260) apresenta os elementos necessários e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**³, e quanto à representação fidedigna⁴ da situação financeira em 31.12.2017, em face da análise do **Balanco Geral do Município**.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 739 de 13.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesa empenhada Economia de dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 64.900,00, correspondente a 0,40% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 5% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 810.000,00). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 122.437,52 (0,76%) , sendo que a Corte já firmou entendimento de que o limite máximo é de até 20% do orçamento inicial.	16.200.000,00 18.738.025,39 16.264.329,55 2.473.695,84
	Resultado Orçamentário	Déficit: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit do Exercício Anterior Déficit (Prefeitura e Câmara Municipal)	-1.357.375,33 14.906.954,22 16.264.329,55 504.647,10 -852.728,23
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara)	843.300,00

³ Em razão das irregularidades referentes a: disponibilidades de caixa insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017; déficit orçamentário sem cobertura financeira; Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução; e não atingimento da meta de resultado primário.

⁴ Exceto pela irregularidade referente a falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
 Proc. n. 2081/2018

		Receita Base:	12.060.428,41
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 34,90% Receita Base	4.043.078,60 11.584.458,85
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (99,59%) Remuneração do Magistério (99,59%) Outras despesas do Fundeb (0,00%)	1.658.287,99 1.658.287,99 0,00
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,29% Receita Base	2.466.656,67 11.584.458,85
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,47% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3,47%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (15,52%). DETERMINAÇÃO.	97.977,19 2.823.161,11
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas No exame fonte a fonte o corpo técnico apontou que as fontes Deficitárias Vinculadas que totalizam 281.685,68. Esse fato agrava a insuficiência financeira geral, pois a insuficiência de recursos livres (- R\$ 202.181,98) somada ao total das fontes vinculadas deficitárias, resulta na insuficiência financeira geral de - R\$ 983.311,24.	- 202.181,98 - 701.625,56 499.443,58
	Meta de resultado nominal	Prejudicada A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida em R\$ 12.500,00, entretanto o resultado apurado foi aumento da dívida fiscal líquida de R\$987.090,96. Contudo, em razão da divergência ocasionada pela nova metodologia de apresentação do Demonstrativo de Resultado Nominal definida no MDF/STN (7º Edição, p. 551) o corpo técnico não opinou quanto ao atendimento ou não da meta de resultado nominal.	-
Gestão Fiscal		Não Atingida	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

Indicadores	Meta de resultado primário	Meta: Resultado:	78.500,00 -599.923,91
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 59,28% Despesa RCL	8.489.925,29 14.321.065,63
	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O município tem obtido um Ideb baixo para 4ª série/ 5º ano em comparação com os demais municípios de sua Microrregião, não atingindo a meta projetada para o período. Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano.	4,8 4,7
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). O resultado revela que o município se manteve na média geral dos municípios rondonienses.	C C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a **unidade técnica opinou pela não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica empreendeu diligentemente análise acerca dos temas relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo**, que apontou a o **déficit orçamentário sem cobertura financeira no total de R\$ 852.728,23**.

Além disso, identificou a **insuficiência financeira de R\$ 701.625,56 atinente aos recursos livres, assim como, no exame fonte a fonte**,

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apontou a existência de fontes vinculadas deficitárias no total de R\$ 281.685,68, elencando todas essas impropriedades em seu relatório inicial (ID 630133), *litteris*:

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$ 852.728,23, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada:

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	14.906.954,22
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	16.264.329,55
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-1.357.375,33
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	504.647,10
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)	-852.728,23
Situação	Insuficiência financeira

b) Déficit financeiro no valor R\$ 938.311,24 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, conforme apuração por Fonte de Recursos segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada e as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-701.625,56
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-281.685,68
Resultado (c) = (a + b)	-983.311,24
Situação	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-701.625,56
Recursos Ordinários	-281.685,68



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.028.409,51	271.560,92	2.299.970,43
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	204.898,37	147.263,20	352.161,57
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	872.764,20	494.471,36	1.367.235,56
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	10.038,94	-	10.038,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	205.581,53	205.581,53
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	940.708,00	-575.755,17	364.952,83
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	441.264,42	125.870,39	567.134,81
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	499.443,58	-701.625,56	-202.181,98
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	499.443,58	-701.625,56	-202.181,98

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Análise técnica.

Destaca-se, a existência de fontes vinculadas com superávit, contudo este superávit não pode ser utilizado para cobertura de outras fontes.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-38;
- Balanço Orçamentário; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Crítério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- TC-38; e,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial); e

Instados, os responsáveis alegaram que no exercício de 2017 houve frustração de recebimento de diversas receitas e ainda que o déficit (financeiro) por representar tão somente 1,36% da Receita Arrecadada é perfeitamente absorvível pelos exercícios seguintes, *verbis* (ID 645649):

Ao considerarmos todas as fontes de forma global o déficit é de apenas R\$ 202.181,98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apurado pelo corpo técnico, no consolidado, temos um déficit de apenas 1,36% da Receita Arrecadada (R\$ 202.181,98 / R\$14.906.954,22 * 100).

O déficit apurado foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES. No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 6,87% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 983.311,24/R\$ 14.321.065,63*100). Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit em suas contas, temos as contas sob controle, para serem equilibradas até o final desta gestão.

Considerando que o referido resultado foi decorrente de ação involuntária do Administrador Público, que não agiu de modo irresponsável, sendo uma condição que afetou diversos municípios, pedimos a desconsideração deste apontamento, procedendo-se assim com a aprovação das contas.

O corpo técnico analisou os argumentos de defesa e consignou o seguinte entendimento (fls. 5/7 do Documento ID 687259):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis admitem apresentação de insuficiência financeira para cobertura das obrigações, e, no que pese as alegações que queda na arrecadação e de contingenciamento das despesas, essas últimas não foram suficientes para a manutenção do equilíbrio.

Quanto à alegação de que no consolidado o déficit é menor (apenas R\$ 202.181,98), temos que os superávits de fontes vinculadas não podem ser utilizados para cobertura de déficit, os recursos livres restaram deficitários também.

Quanto à alegação de insignificância do valor (apenas 1,56% da receita arrecadada) e absorção pelos resultados dos exercícios seguintes até o fim da gestão, temos que a jurisprudência desta Corte exige, para fins de conformidade da Gestão Fiscal, que haja equilíbrio em cada exercício, e não apenas em cada gestão.

Assim, as alegações dos responsáveis não devem prosperar, pois conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância do equilíbrio das contas públicas, impondo a responsabilidade ao Poder Executivo de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes ao bimestre que houvesse frustração de receita, bem como despesas imprevistas ou ainda quaisquer outros fatos que prejudicassem o equilíbrio financeiro, limitando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emissão de empenho e a movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Dessa forma, as justificativas não descaracterizam a situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da situação encontrada.

Como se observa, os responsáveis reconhecem a existência do déficit financeiro, apresentando argumentações que foram adequadamente examinadas pela unidade técnica, tendo sido consideradas insuficientes para justificar a impropriedade. Especificamente quanto ao resultado orçamentário deficitário não trouxeram qualquer manifestação.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas⁶, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Ressalte-se que no exercício de 2017 também **não foi cumprida a meta de resultado primário fixada na LDO**, porquanto previu-se um superávit primário de R\$ 78.500,00, alcançando o resultado deficitário em R\$ 599.923,91.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na **não observância do limite para as despesas com pessoal**. Acerca do fato, a unidade técnica assim se manifestou no item 3.1.2.2 de seu relatório conclusivo:

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	8.489.925,29	584.732,34	9.074.657,63
2. Receita Corrente Líquida - RCL	14.321.065,63	14.321.065,63	14.321.065,63
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	59,28%	4,08%	63,37%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Verificamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que o limite foi ultrapassado no 1º semestre de 2016 e que até o final do exercício de 2017 encontrava-se acima do percentual máximo.

⁶ No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo e não foram observados os prazos de recondução, contrariando as disposições dos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE

Infringência aos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000 em face das seguintes situações: a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução.

De fato, foi demonstrada nos autos a não observância do limite legal para as despesas com pessoal. Em sua defesa, o gestor argumentou que no primeiro quadrimestre do exercício de 2018 houve a recondução da despesa ao seu limite (ID 645649).

Vale registrar que nos autos da gestão fiscal (Proc. n.º 2987/2017), apenso à prestação de contas em voga, foi examinada detalhadamente a despesa com pessoal no intuito de averiguar o cumprimento da trajetória de retorno da despesa ao limite.

Merece destaque a manifestação técnica ali empreendida (Documento ID 622258 do Proc. n.º 2987/2017):

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, se ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal, sem prejuízo das medidas restritivas previstas nos artigos 22 e 23 da supra referida lei, o excedente terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal. Portanto, no segundo período seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, a despesa com pessoal do Poder ou órgão deve obedecer ao limite máximo, ou seja, o excedente remanescente terá de ser reduzido, para o enquadramento da despesa no limite.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ressaltar que na situação de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) prevista no art. 66 da LRF, os prazos de retorno serão duplicados. Dessa forma, o período seguinte que o Ente deverá retornar ao limite corresponderá a quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no 1º período.

Em consulta ao Sistema SIGAP, constata-se que o Executivo vem ultrapassando o limite com despesa com pessoal desde o 1º semestre de 2016, nesse sentido, incumbe a consideração do crescimento (real baixo ou negativo) do PIB de 2016, em que se verifica que ficou abaixo de 1%, sendo então duplicado a contagem de prazo de retorno ao limite com despesa com pessoal. Nesse caso, o prazo será de quatro quadrimestres, sendo reduzido pelo menos 1/3 (um terço) nos dois primeiros quadrimestres desse prazo.

Considerando que os índices da Despesa Total com Pessoal (DTP) demonstrados nos relatórios de análise e acompanhamento da gestão fiscal durante o exercício de 2016 e 2017, ultrapassaram o seu limite máximo, a seguir no quadro abaixo demonstraremos, o controle da trajetória de retorno da DTP ao limite, na forma e nos prazos da lei (art.169, Constituição Federal; art.23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000):

2016			2017			2017		
1º Semestre			1º Quadrimestre			3º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (b-d)	% DTP (i)
54,00%	58,97	4,97	1,66	57,31%	55,96	1,96%	54%	59,28

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal

Verifica-se que no 1º Semestre de 2016 o Executivo gastou o equivalente a 58,97% com despesa com pessoal, portanto 4,97% acima do permitido, sendo constatado que o mesmo cumpriu até mais do que a redução estipulada de pelo menos 1/3, no caso o equivalente a 1,66% alcançando 55,96% com despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2017. **Contudo, ao invés de reduzir despesas, o Executivo encerrou o prazo de retorno com gastos equivalentes a 59,28%.**

Ante os elementos apurados acima, não há o que falar em redução de gastos, caracterizando descumprimento do art. 23, incorrendo, portanto, o referido gestor nas proibições previstas no artigo 23 da LRF, isto é, está proibido de realizar qualquer dos atos enumerados no artigo 23, incisos I a III, do §3º da LRF. (Grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, decorrido o prazo legal, contado em dobro⁷, desde a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal, ocorrida no 1º semestre de 2016, o excedente não foi reduzido de modo a recolocar a despesa nos patamares previstos em lei.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF, e não apenas esperar que haja crescimento da Receita Corrente Líquida para que, por si só, a despesa seja reconduzida ao limite.

Registre-se que a despesa com pessoal foi extrapolada na gestão anterior, ainda no exercício de 2016, pelo que não há que se falar em insuficiência de tempo para adoção de medidas para o cumprimento da norma.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, destacando que essa Corte de Contas tem remansosa jurisprudência de que a afronta ao art. 20, III, “b”, e art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000, como, *in casu*, é motivo suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, conforme os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que

⁷ Nos termos do art. 66 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alcançou o percentual de 60,77% (sessenta vírgula setenta e sete por cento), contrariando o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, o montante dos gastos com pessoal, que está extrapolado desde o exercício de 2008, ao limite máximo da Lei;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1423/2014

PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a inobservância ao §1º, inciso II, da LRF, pela **extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF**, bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº.164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º semestre do exercício de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que **representa 64,06% da RCL**, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº.10.028/2000 sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito NILSON AKIRA SUGANUMA, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifou-se)

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

[...]

CONSIDERANDO que os **gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de 55,04% (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);**

[...]

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBEREM APROVAÇÃO** por parte da Augusta Câmara Municipal de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. (grifou-se).

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 57/62 do Documento ID 687260), examinou o **cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal**, quando da análise das contas dos exercícios anteriores, concluindo que a seguinte determinação não foi atendida:

(Acórdão 00418/16 APL-TC, processo 02131/16, item V) a) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.

Conforme narrado pela unidade técnica “a Administração não comprovou o atendimento da determinação. Essa situação foi objeto de apontamento nas contas do exercício anterior e neste exercício, contudo, sem resposta da Administração”.

No entanto, em cumprimento ao Acórdão APL TC 0418/2016 instaurou-se procedimento específico para apurar o atendimento à referida determinação, consubstanciado no Proc. n.º 369/2017/TCER, sendo comprovado naqueles autos a respectiva transferência de valores à conta do Fundeb, consoante se depreende da leitura da Decisão Monocrática 262/2017, exarada pelo relator daqueles autos, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

DM-GCVCS-TC 0262/2017

[...]

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no artigo 26 da LC nº 154/1996 desta Corte, DECIDO:

I – Considerar cumprido o Acórdão APL-TC 00418/16, de 01 de dezembro de 2016, especificamente em relação ao item V, alínea “a”, concernente à devolução de recursos da Conta Corrente do Tesouro Municipal de Rio Crespo às contas do FUNDEB no valor de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos);

II – Dar quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$ 66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) consignada no item V, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00418/16, proferida nos autos do processo nº 02131/16/TCE-RI;

III – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) com o fim de reclassificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subcategoria deste processo, o qual deverá passar de Prestação de Contas para Fiscalização de Atos e Contratos;

Assim, demonstrado o cumprimento da determinação exarada pela Corte, o MPC diverge do entendimento esposado pela equipe técnica, opinando pela exclusão da presente irregularidade do rol daquelas que ensejam a reprovação das contas.

No que tange à impropriedade apontada na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente da **“Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa”** o corpo técnico sopesou: *“Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo, porém não generalizadas, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada”*.

Todavia, no entendimento do MPC não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, diante da inexistência de caracterização da impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entrementes, deve-se determinar ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 687260.

Verificou-se também que a despeito de o município ter aplicado R\$ 4.043.078,60 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 34,90% da receita resultante de impostos e transferências, tem obtido **baixo desempenho no índice de Desenvolvimento da Educação Básica-Ideb para 4ª série/ 5º ano** em comparação com os demais municípios de sua Microrregião e **não atingiu a meta fixada**, o que enseja determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação⁸ e culminem no cumprimento das metas do **Ideb** e do **PNE**.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 621849):

Analisamos o relatório de auditoria sobre as Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, e certificamos que o mesmo contém todas as peças e informações exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2017 foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas ao longo do exercício, pelo relatório Auditoria Interna, somos pela **regularidade** das contas.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria - Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

⁸ Através de aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Infringência ao disposto no artigo 1º, §1º, da lei complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017 e (b) déficit orçamentário sem cobertura financeira;

II - Infringência aos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000 em face das seguintes situações: a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução;

III - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 736/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2018.

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 687260;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2081/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.5. adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1587/2017/TCER – Acórdão 549/2017-Pleno; n. 2131/2016/TCER – Acórdão 418/2016-Pleno; n. 1558/2015/TCER- Acórdão 167/2015-Pleno);

2.8. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1587/2017/TCER – Acórdão 549/2017-Pleno; n. 2131/2016/TCER – Acórdão 418/2016-Pleno; n. 1558/2015/TCER- Acórdão 167/2015-Pleno); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS